

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº      , DE 2005**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-307, nesse Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios contemplados, na forma prevista pelo inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.



3DB1B86900

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As atribuições e composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-307 no Estado do Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;



III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;



II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307 nesse Estado, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso IX, ser de competência da União a “elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Já o art. 43, que trata das regiões, atribui à União o poder de, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O parágrafo 1º do supracitado art. 43 da Carta Magna remete, por seu turno, à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento, bem como sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, com estes juntamente aprovados.

A presente proposição vem, pois, ao encontro da necessidade de se promover a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307



3DB1B86900

nesse Estado, com o objetivo de estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento.

Os Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antonio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, integrantes do eixo de desenvolvimento proposto, situam-se ao longo da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, que interliga importantes centros de dinamismo locais e nacionais, como é o caso de São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte e Guajará, entre outros, com grandes centros nacionais e países vizinhos, como a Venezuela, o Peru, a Colômbia e a Bolívia.

Abrangendo uma população total de 224.596 habitantes, de acordo com o censo de 2000, do IBGE, a área diretamente atendida pela BR-307 corresponde a uma das regiões mais ricas do Estado do Amazonas, com cerca de 360 mil quilômetros quadrados de extensão, e destaque para a produção agrícola e extrativista que, uma vez praticada de forma sustentável, e tendo garantidas as condições de escoamento, podem redundar em importante melhora da qualidade de vida da população local e, conseqüentemente, em prosperidade para o Estado do Amazonas e o País como um todo.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

Deputado Carlos Souza



3DB1B86900

ArquivoTempV.doc



3DB1B86900